

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL**

**O PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB**, partido político com representação no Congresso Nacional, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, com sede e foro nessa Capital, no SGAS Quadra 607, Edifício Metrópolis, Cobertura 2, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.653.474/0001-20, por seus procuradores subscritos *in fine*<sup>1</sup>, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e no disposto na Lei nº 9.882, de 1999, formalizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE  
PRECEITO FUNDAMENTAL  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

tendo por objeto o decreto de nomeação de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, editado pelo Presidente da República em 16.03.2016 e publicado na Edição Extra do Diário Oficial da União, Seção 2, na mesma data, após às 19h00, pelos fundamentos a seguir expostos.

---

<sup>1</sup> Procuração

## **I – DO ATO DE PODER QUESTIONADO**

Como desde logo anunciado na abertura da presente petição, a arguição de descumprimento de preceito fundamental ora formalizada tem por objeto o decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O ato de poder a ser questionado nesta arguição é, portanto, um decreto que consubstancia o ato inicial de investidura em cargo de Ministro de Estado, ato administrativo – portanto – que deve obedecer aos requisitos de validade decorrentes da Constituição Federal.

Ocorre, porém, que esse ato administrativo de nomeação se revela como instrumento de realização de propósitos ilícitos, violadores dos mais comezinhos princípios que regem o exercício do poder na República Federativa do Brasil, em especial aqueles inscritos no *caput* do art. 1º, no art. 2º, nos incisos LIII e LIV do art. 5º; *caput* do art. 37, todos da Constituição Federal.

Essas violações são o fundamento da arguição sob enfoque e serão mais a frente detalhadas, mas antes se faz necessário demonstrar o cabimento da presente arguição.

## **II – CABIMENTO DA ADPF**

Registre-se, de início, que a regulamentação da ADPF pela Lei nº 9.882/99 teve como objetivo, exatamente, a ampliação do objeto do controle concentrado de normas pelo STF. Com a nova via processual de controle, vários casos que não eram conhecidos por essa Egrégia Corte passaram a ser passíveis de impugnação por meio de arguição, tais como o direito pré-constitucional, o direito municipal, sentenças judiciais e ainda os atos administrativos, tal como se põe nesta petição. Daí, inclusive, o caráter subsidiário da arguição: nos casos em que são incabíveis a ação direta de inconstitucionalidade ou a ação declaratória de constitucionalidade – outro meio objetivo de controle dos atos de poder –, caberá arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A ADPF efetua, portanto, uma complementação do sistema de controle concentrado de atos públicos, permitindo ao STF o conhecimento direto de situações

relevantes que eram originariamente descartadas pelas vias tradicionais, ou seja, a ADI e a ADC.

Nesse sentido são várias as manifestações da doutrina. André Ramos Tavares, por exemplo, após apresentar a jurisprudência do STF acerca da ação direta de inconstitucionalidade e registrar preocupação com questões importantes que ficariam alheias ao controle concentrado de constitucionalidade, registra as peculiaridades da arguição de descumprimento de preceito fundamental:

“De qualquer forma, o objetivo proposto por esses doutrinadores acaba sendo plenamente alcançado pela arguição de descumprimento. Isso porque a legalidade e os direitos fundamentais individuais são, sem que possa pairar qualquer dúvida, preceitos constitucionais fundamentais. **O instituto cumpre o papel de ação direta de ilegalidade, embora não se circunscreva ao cuidado desse evento.**

Uma vez violados direitos humanos (fundamentais), cabível será a arguição, porque aqui tem o intérprete de despir-se das noções atreladas à inconstitucionalidade para fins de cabimento da ação de controle concentrado.

Essa digressão sobre a problemática do controle concentrado no Brasil fez-se necessária para realizar o contraste com a arguição de descumprimento. É que o descumprimento não se limita à inconstitucionalidade, nem à inconstitucionalidade direta, e muito menos àquela derivada de atos puramente normativos (dotados de grau de abstração).

**O descumprimento, por inculcar, como já visto, qualquer forma estatal de desrespeito à Constituição,** surge no cenário brasileiro contemporâneo da jurisdição constitucional para colmatar essa lacuna apontada pela doutrina e resultante da jurisprudência mutiladora, da Corte Constitucional brasileira, de sua elementar competência constitucional para empreender o controle concentrado na defesa da Carta Constitucional” (*Tratado da arguição de descumprimento de preceito fundamental*, p. 201-202 – destaques não originais).

A arguição de descumprimento de preceito fundamental colmata, assim, a lacuna existente no regime das ações diretas de inconstitucionalidade e permite, desde logo, a análise de qualquer ato de poder – nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei 9.882/99 – em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, desde que atentem contra preceitos fundamentais, tal como aqueles os acima indicados.

O referido art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.882/99, ao definir o objeto da ADPF, utiliza a expressão “*ato do Poder Público*”, que pode ser normativo ou não, afrontar diretamente ou não o texto constitucional, ser anterior ou posterior ao texto constitucional vigente. Como anteriormente sublinhado, a arguição de descumprimento de preceito fundamental representa uma ampliação dos campos de

controle concentrado de constitucionalidade pelo STF, possibilitando a análise da regularidade constitucional também de atos concretos.

É certo que a expressão “*ato do Poder Público*” engloba os atos administrativos, que são os atos típicos de expressão de uma das funções do Estado, a função administrativa.

Nesse sentido, por exemplo, as seguintes considerações de Gustavo Binenbojm:

**“Por outro lado, em sentido inverso, os atos do Poder Público suscetíveis de controle transcendem, evidentemente, os atos normativos.** Além de atos do Legislativo, **incluem-se no objeto da argüição qualquer ato do Executivo,** do Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas **que importem lesão ou ameaça a preceito fundamental da Constituição”** (*A nova jurisdição constitucional brasileira*, 2ª. ed., p. 210 – destaques não originais).

Seguindo o mesmo entendimento, Elival da Silva Ramos defende que “*a expressão ato do Poder Público deve ser entendida como abrangente dos atos dos Poderes Executivo e Judiciário*” (“Argüição de descumprimento de preceito fundamental: delineamento do instituto”, p. 120), todos eles.

Por outro lado, o STF já reconheceu amplamente a possibilidade de formalização de ADPF contra atos de efeitos concretos, como as sentenças judiciais, por exemplo. No julgamento, por exemplo, da **ADPF MC 79, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 17.08.2007**, houve a confirmação, pelo Plenário da Corte, de decisão do Ministro Nelson Jobim, na Presidência, que conhecia de arguição contra atos jurisdicionais, tidos como contrários a preceitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, admitindo o ajuizamento de arguições de descumprimento de preceito fundamental contra atos jurisdicionais concretos, a **ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 4.06.2012**.

Justamente por estes fundamentos é que o plenário do Supremo Tribunal Federal conheceu, no último dia 9 de março, a **ADPF 388, Rel. Min. Gilmar Mendes**, por meio da qual o Partido Popular Socialista – PPS questionou a constitucionalidade da nomeação de membro do Ministério Público para o cargo de Ministro de Estado da Justiça.

Ou seja, essa Colenda corte já entendeu como cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental para questionamento de decreto de nomeação de Ministro de Estado, sempre que ofender preceito fundamental.

Assentado que o decreto de nomeação de um Ministro de Estado é ato de poder passível de ser objeto de arguição de descumprimento de preceito fundamental, cumpre enfrentar – ainda – a questão da subsidiariedade.

Quanto a esse aspecto, impõe-se a transcrição do seguinte trecho do voto do Ministro Celso de Mello na mencionada **ADPF 388**, o qual, por sua clareza e fundamentação, afasta qualquer óbice ao conhecimento do pedido ora formulado pelo PSDB:

**“O exame** do precedente que venho de referir (**RTJ 184/373-374**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) **revela** que o princípio da subsidiariedade **não pode – nem deve –** ser invocado **para impedir** o exercício da ação constitucional de arguição de descumprimento de preceito fundamental, **eis que** esse instrumento **está vocacionado** a viabilizar, *numa dimensão estritamente objetiva*, **a realização jurisdicional de direitos básicos, de valores essenciais e de preceitos fundamentais contemplados** no texto da Constituição da República.

**Se assim** não se entendesse, **a indevida aplicação** do princípio da subsidiariedade **poderia afetar** a utilização dessa **relevantíssima** ação de índole constitucional, **o que representaria**, *em última análise*, **inaceitável frustração do sistema de amparo jurisdicional, instituído** na Carta Política, **concernente** a valores essenciais, a preceitos fundamentais e a direitos básicos, **com grave comprometimento da própria efetividade da Constituição**.

**Daí a prudência** com que o Supremo Tribunal Federal **deve** interpretar a regra inscrita **no art. 4o, § 1o**, da Lei no 9.882/99, **em ordem a permitir** que a utilização dessa **nova** ação constitucional possa **efetivamente** prevenir ou reparar lesão a preceito fundamental **causada** por ato do Poder Público.

**Não é por outra razão** que esta Suprema Corte **vem entendendo que a invocação** do princípio da subsidiariedade, **para não conflitar** *com o caráter objetivo* de que se reveste a arguição de descumprimento de preceito fundamental, **supõe a impossibilidade** de utilização, *em cada caso*, **dos demais instrumentos de controle normativo abstrato**:

**“(…) 6. Cabimento** de arguição de descumprimento de preceito fundamental **para solver** controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, **inclusive anterior** à Constituição (norma **pré-constitucional**) (...). **9. ADPF configura** modalidade de integração **entre** os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. **10. Revogação da lei ou ato normativo não impede** o exame da matéria em sede de ADPF, **porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente** (...). **13. Princípio da**

*subsidiariedade* (art. 4o, § 1o, da Lei no 9.882/99): **inexistência** de outro meio eficaz de sanar a lesão, **compreendido** no contexto da ordem constitucional global, **como aquele apto** a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. **14. A existência** de processos ordinários e recursos extraordinários **não deve excluir**, ‘a priori’, **a utilização** da argüição de descumprimento de preceito fundamental, **em virtude** da feição **marcadamente objetiva** dessa ação (...).” (ADPF 33/PA, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

A pretensão ora deduzida **nesta** sede processual, **tal como o demonstrou** o eminente Relator, **não encontra** obstáculo na regra inscrita no art. 4o, § 1o, da Lei no 9.882/99, **o que permite** – *satisfeita a exigência imposta pelo postulado da subsidiariedade* – **a instauração** deste processo objetivo de controle normativo concentrado.

**Reconheço admissível**, pois, **sob a perspectiva** do postulado da subsidiariedade, **a utilização**, *na espécie*, do instrumento processual da argüição de descumprimento de preceito fundamental” (destaques originais).

Desse modo, incontestado que se está diante de ato de poder e que não há outro meio de controle concentrado para impugná-lo, satisfazendo-se, portanto, o requisito da subsidiariedade.

### III – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS

Inicialmente, é necessário delimitar o contexto fático em que se deu a edição do ato impugnado, pois é dessa realidade que exsurge as violações aos preceitos fundamentais antes mencionados.

Como é de conhecimento geral, o nomeado – Luiz Inácio Lula da Silva – é investigado em pelo menos dois procedimentos, tendo sido alvo de condução coercitiva no último dia 04.03.2016, para prestar depoimento à Polícia Federal.

Por outro lado, foram igualmente divulgadas, de modo amplo, pelo menos duas delações premiadas realizadas no âmbito da denominada “Operação Lava-Jato”, que envolvem o nomeado para Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República em várias práticas ilícitas caracterizadoras de diferentes tipos penais.

Assim, sendo Luiz Inácio Lula da Silva alvo das investigações em tramitação junto à 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, passaram seus correligionários a buscar medidas que o blindassem contra as decisões do juiz natural dessa causa, o Juiz Federal Sergio Moro.

De pronto, uma das soluções aventadas – agora concretizada no ato impugnado – foi a nomeação do investigado para cargo de Ministro de Estado, o que faria incidir em seu caso a regra da alínea *c* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, garantidora do foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal por prerrogativa de função.

Desse modo, a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, antes de consubstanciar decisão administrativa baseada no interesse público, configura medida voltada a afastar um investigado da autoridade do Juiz competente, bem como dos membros do Ministério Público que atuam na causa, dos “promotores naturais” do feito.

Opera-se, por meio do decreto de nomeação, uma verdadeira “fraude à Constituição”, pois a Presidente da República atinge fins ilícitos por meios lícitos, em verdadeiro desvio de finalidade, como será a seguir demonstrado.

A presente ADPF se destina a atacar o ato de nomeação do Sr. Luiz Inácio Lula da Silva pela Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff, para o cargo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O ato, como é de conhecimento público, foi praticado com o deliberado objetivo de frustrar a persecução penal do nomeado, enquanto investigado na chamada operação “Lava Jato” e denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Mediante a nomeação, pretendeu a Exma. Sra. Presidente garantir ao Sr. Luiz Inácio Lula da Silva foro privilegiado junto a esta Corte (pretendendo a aplicação do disposto no art. 102, I, “b”, da Constituição Federal de 1988), a partir da avaliação de que era bastante provável a sua prisão cautelar pelo Juiz Federal Sergio Moro, a partir das provas constantes da investigação em curso e da linha de entendimento que por ele vem sendo adotada em todo o curso da operação “Lava Jato”.

O ato em questão, praticado com visível desvio de finalidade, ofende a Constituição em diversos preceitos, a saber:

a) o art. 1º, *caput*, que consagra o princípio republicano, que impõe – nas lições de Canotilho – uma forma de governo não pessoal (cf. *Direito Constitucional*, 6ª ed., p. 4850;

b) o art. 2º, que garante a independência entre os poderes e a consequente impossibilidade de ingerência de um poder sobre as atividades dos demais;

c) o art. 5º, LIII, que prevê a **garantia do juiz natural**, especialmente no processo penal, já que artificial e inconstitucionalmente o Governo está interferindo na distribuição de um feito;

d) o art. 5º, LIV, no que estabelece o **devido processo legal**, pelo qual se assegura a observância dos estritos ritos legalmente previstos para a persecução penal, dentro do que se insere a própria garantia de competência jurisdicional;

e) o art. 37, *caput*, que prevê o **princípio da moralidade dos atos administrativos**, que se antagoniza por completo com o uso do poder em questão como estratégia de proteção de um investigado penal;

d) o art. 37, *caput*, que prevê o **princípio da impessoalidade dos atos administrativos**, já que a motivação do ato em questão não é o interesse público, mas um desejo subjetivo de afastar (de forma oportunista) alguém da persecução penal;

e) o art.37, *caput*, que prevê o **princípio da legalidade para a Administração Pública**, do qual decorre o princípio da finalidade, que orienta as ações estatais no sentido do interesse público. Por isso, quando se tem desvio de finalidade, os atos são nulos, pois se tem uma violação ideológica da lei.

**A violação desses preceitos fundamentais justifica o cabimento da presente ação, nos termos do § 1º, do art. 102, da Constituição Federal, e do art. 1º da Lei nº 9.882, de 03.12.1999.**

## **O DIREITO**

É nulo o ato administrativo de nomeação que seja praticado com a finalidade de dar foro privilegiado a pessoa denunciada em ação penal, por contrariar os preceitos fundamentais acima relacionados.

Nesse sentido, sobre o caso concreto, é o entendimento de Vladimir Passos de Freitas, em artigo publicado sobre o assunto, do qual se destaca o seguinte trecho:

"Brasil adota o sistema de foro por prerrogativa de função, mais conhecido como foro privilegiado, para os que exercem determinados cargos públicos. Em outras palavras: ações penais contra determinadas autoridades tramitam nos tribunais, e não nos juízos de primeira instância.

(...)

Quando um réu de ação penal originária renuncia ao seu cargo, nada pode ser feito. É um direito seu, ao qual ninguém pode se opor, pois não há lei que obrigue alguém a ficar no cargo. E a Constituição diz no artigo 5º, inciso II que ninguém é obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei.

Porém, pode suceder o oposto, ou seja, alguém acusado da prática de um delito é convidado a ocupar um cargo que lhe dê foro especial, isto é, dê-lhe a possibilidade de livrar-se da Justiça de primeira instância e de responder em um tribunal. Isso pode ocorrer no Poder Executivo e no Legislativo, onde há uma grande quantidade de cargos em comissão. Por exemplo, um vereador está sendo investigado por crime de pedofilia e consegue nomeação para o cargo de secretário de Estado, subtraindo-se da ação do promotor da comarca e sujeitando-se a uma ação no Tribunal de Justiça, onde o processo andarás mais lentamente.

Em caso como o do exemplo citado, é preciso verificar se a finalidade do ato administrativo de nomeação foi deturpada, a fim de atingir objetivo diverso do simulado.

(...)

Assim, os administradores, seja qual for o nível ou o Poder de Estado a que pertençam, devem se acautelar na condução de seus atos, pois, em boa hora, ficou para trás o tempo do 'manda quem pode, obedece quem tem juízo'"<sup>2</sup>.

Sobre o tema, também se destaca o entendimento de Hely Lopes Meirelles, que leciona que “*o desvio de finalidade ou de poder se verifica quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público*”<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Fonte: <http://www.conjur.com.br/2016-mar-13/segunda-leitura-nomeacao-dar-foro-privilegiado-reu-ato-administrativo-nulo>

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 14. ed. São Paulo: RT, 1989, p. 92.

No caso em questão, há claro desvio de finalidade do ato administrativo, cujo objetivo principal, como dito, é alterar o foro competente para julgar a ação penal ajuizada contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Essa pretensão desviada se torna ainda mais evidente diante da constatação de que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva já vem, há tempos, buscando fazer a articulação política do Governo<sup>4</sup>, mesmo sem a sua nomeação ao cargo de Ministro. Logo, para fins da articulação política, a nomeação seria desnecessária.

Com a evolução da operação Lava-Jato, associada (i) às notícias publicadas pela Revista “Isto É” a respeito da delação premiada do Senador Delcídio do Amaral (PT-MS), que a existência de interferência do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na Operação Lava Jato, (ii) à declinação de competência pela Juíza da 4ª Vara Criminal do Foro Criminal da Barra Funda para o julgamento da ação criminal movida contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva (Processo nº 0017018-25.2016.8.26.0050), para a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, para reunião do processo com aqueles da “Operação Lava Jato”, poder-se-ia dizer, com segurança, que são grandes as chances de o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ter sua prisão preventiva decretada pelo juiz Sérgio Moro.

Nesse sentido, é importante notar que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva se tornou o foco principal da 24ª fase da Operação Lava Jato, conforme divulgado pela imprensa<sup>5</sup>.

Nesse cenário, fica claro que a motivação do ato de nomeação em questão tem a exclusiva finalidade de alterar – artificialmente – a competência para julgamento criminal do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para esse Colendo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>4</sup> Como indica, por exemplo, o encontro ocorrido entre o ex-Presidente Lula e o Senador Renan Calheiros, no dia 09 de março de 2016, amplamente noticiado na imprensa brasileira, sobre o qual foi publicada, no website do jornal Estadão, a notícia intitulada “**Na casa de Renan, Lula reúne senadores da base para ajudar Dilma**” (disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cafe-de-lula-com-renan-tambem-conta-com-senadores-do-pt--pp--pc-do-b-e-pdt,10000020280>).

<sup>5</sup> A comprovação desse fato consta de matéria veiculada no website do UOL, intitulada “**E se Lula virar ministro, o que aconteceria com as investigações?**” (disponível em: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/bbc/2016/03/15/se-lula- virar-ministro-o-que-aconteceria-com-investigacoes- contra-ele.htm>).

Tal desvio de finalidade **caracteriza uma clara afronta aos preceitos fundamentais da moralidade e da impessoalidade da Administração Pública**, protegidos pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, a pretensão da presidente da República Dilma Rousseff de alterar o foro da referida ação penal contra réu na operação Lava Jato **contraria os preceitos fundamentais do juiz natural e do devido processo legal**, protegidos o art. 5º, incisos LIII e LIV, da Constituição Federal.

A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento.

Por exemplo, na Ação Penal nº 396, julgada em 28.10.2010, o Supremo decidiu, com base em voto da Ministra Cármen Lúcia, que a renúncia do deputado Natan Donadon (PMDB/RO) - que estava prestes ser condenado criminalmente pelo STF - estava baseada na clara intenção de afastar a jurisdição daquela Corte para o julgamento daquele caso, o que violava a Constituição Federal. O acórdão foi assim ementado:

“EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta, porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: **pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.** (...)” (AP 396, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2010)

Em seu voto, a Ministra Cármen Lúcia sustentou que tal pretensão “*é uma forma de fraude processual inaceitável e que frustra até mesmo regras constitucionais não apenas de competência (art. 55, inc. VI, da Constituição), mas do dever do Estado de julgar, próprio do Estado de Direito, e do dever do denunciado de submeter-se ao direito segundo o sistema vigente*”.

Com base nessa premissa, a Ministra Cármen Lúcia concluiu o seguinte:

“Na espécie em pauta, o que se tem é prática que, conquanto formalizada como ato válido, abriga pretensões incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque excluem a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal.”

O mesmo vício encontrado no caso acima, julgado pelo STF, também se verifica no caso objeto da presente ADPF, na medida em que a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro também foi feita para frustrar a trâmite regular do processo penal movido contra ela pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Essas razões justificam a procedência da presente ação.

#### **IV – DA MEDIDA CAUTELAR**

A Lei nº 9.882/99, em seu art. 5º, autoriza o Supremo Tribunal Federal a deferir medidas liminares nos casos em que se façam presentes, em síntese, os tradicionais requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* pode ser facilmente depreendido dos argumentos esgrimidos no item anterior da presente exordial. Sim, porque são evidentes as violações aos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Por outro lado, o *periculum in mora* ainda decorre do fato de que considerando a dimensão política das pessoas envolvidas e o atual contexto de mobilização popular, a nomeação do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de ministro, além de **desmoralizar a Administração Pública** de maneira sem precedentes e com **danos irreparáveis à imagem e à credibilidade do País perante**

**a comunidade internacional** (influyendo, inclusive, na aferição do grau de risco pelas agências de *rating*, na redução do nível de investimento no País, e no agravamento das dificuldades nas relações diplomáticas etc.), resultará no **aumento de conflitos e da consequente violência nas ruas**, em escala muito maior do que aquela verificada nos eventos do dia 04.03.2016, quando o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva foi conduzido coercitivamente a depor na “Operação Lava Jato”.<sup>6</sup>

Mostra-se evidente a necessidade da imposição da concessão de medida liminar, que ora se requer e se espera seja deferida, visando à suspensão da eficácia do decreto de nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, até julgamento final de mérito desta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

## **V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, o **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB** requer:

- (i) a concessão de medida liminar, nos termos do art. 5º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, para suspender a eficácia do ato presidencial de nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Secretaria de Governo, até o julgamento final desta ADPF;
- (ii) Subsidiariamente, seja suspenso, em sede liminar, o efeito de modificação da competência jurisdicional criminal do Senhor Luiz Inácio Lulas da Silva em decorrência da posse como Ministro de Estado;
- (iii) no mérito, seja declarada procedente a presente ADPF, para que seja declarado o descumprimento dos preceitos fundamentais enunciados e determinada a suspensão e afastamento, em definitivo, do ato presidencial de nomeação do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de Ministro da Secretaria de Governo; e

---

<sup>6</sup> Sobre o tema, vale conferir as seguintes matérias veiculadas pelo website da Globo (G1), disponíveis nos seguintes endereços:  
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/02/grupos-pro-e-contra-lula-se-enfrentam-em-frente-forum-em-sp.html>  
<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/03/manifestantes-anti-e-pro-lula-brigam-em-frente-casa-do-ex-presidente.html>

(iv) nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, sejam solicitadas informações à Presidente da República, no prazo de 10 (dez) dias;

(v) nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.882, de 03.12.1999, seja autorizada a realização de sustentação oral e juntada de memoriais.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 16 de março de 2016.

**FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA**  
OAB/SP nº 131.364

**GUSTAVO KANFFER**  
OAB/DF nº 20.839

**AFONSO ASSIS RIBEIRO**  
OAB/DF 15.010